

**RESOLUÇÃO Nº 10.518, DE 16/10/2012**

Processo nº 201213577-00

Origem: Prefeitura Municipal de Castanhal

Assunto: Convênio

Interessado: Hélio Leite da Silva – (Prefeito)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Convênio. Prefeitura Municipal de Castanhal. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato e anexação à respectiva P/C.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Cadastrar o Convênio nº 013/2012, de 10 de maio de 2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Castanhal e a LIGA ATLÉTICA DE CASTANHAL, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros, a fim de cooperar na execução do Campeonato Castanhense de Futebol da 2ª Divisão, do ano de 2012, no valor total de R\$-6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), com vigência até 30 de junho de 2012, devendo os autos serem juntados à respectiva prestação de contas.

**RESOLUÇÃO Nº 10.522, DE 18/10/2012**

Processo nº 1030012002-00

Origem: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: João Bosco Rufino Moysés

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São João de Pirabas. Exercício de 2002. Pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Executivo.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João de Pirabas, a aprovação das contas do Executivo, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. João Bosco Rufino Moysés.

**RESOLUÇÃO Nº 10.523, DE 18/10/2012**

Processo nº 200919524-00 – (170012005-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Bragança

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº 9.585/09/TCM, exercício de 2005

Interessado: Celso Orlando da Silva Leite – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Bragança. Exercício de 2005. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, excluindo a irregularidade relevada, bem como reduzindo a despesa sem licitação e a multa pela remessa extemporânea do RGF do 2º quadrimestre de acordo com o voto do Relator, mantendo os demais termos da decisão recorrida. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Conhecer do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, devendo ser retirada do rol das falhas, a comprometer as contas, aquela referente a não apropriação de obrigações patrimoniais, bem como reduzir a despesa realizada sem licitação para R\$-929.070,00 (novecentos e vinte e nove mil e setenta reais) e a multa pela remessa extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre para R\$-6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 5% dos vencimentos anuais do responsável, mantendo os demais termos da decisão recorrida;**II** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.**RESOLUÇÃO Nº 10.529, DE 23/10/2012**

Processo nº 0510012001-00 – (200407475-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Óbidos

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Haroldo Heráclito Tavares da Silva

Relator: Auditor Convocado Sérgio Dantas

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Óbidos. Exercício de 2001. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Óbidos, a não aprovação das contas do Executivo, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Haroldo Heráclito Tavares da Silva, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

- 1) R\$-13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com fundamento no Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres. O valor aplicado, corresponde ao percentual de 15% da remuneração anual do Ordenador;
- 2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela remessa extemporânea dos quadrimestres e dos RREO's, com fulcro no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 25/94;
- 3) R\$-2.000,00 (dois mil reais), face a não realização de processos licitatórios, com fulcro no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 25/94;
- 4) R\$-2.000,00 (dois mil reais), face o recolhimento junto ao INSS das retenções previdenciárias em não de pagamento, em cumprimento ao regime de competência da despesa;

**II** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.**RESOLUÇÃO Nº 10.530, DE 23/10/2012**

Processo nº 360012003-00

Origem: Prefeitura Municipal de Itaituba

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº 8.340/2006/TCM, exercício de 2003

Interessado: Benigno Olazar Reges – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Convocado Sérgio Dantas

**EMENTA:** Recurso de Revisão. Prefeitura Municipal de Itaituba. Exercício de 2003. Pelo não conhecimento do recurso, devendo ser mantida na íntegra a decisão contida na Resolução nº 8.340/06/TCM.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Cezar Colares e Mara Lúcia, em conformidade com a ata da Sessão; e, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Não conhecer do presente Recurso de Revisão, pelas razões expostas no voto do Relator, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

**RESOLUÇÃO Nº 10.533, DE 23/10/2012**

Processo nº 200614893-00

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB

Assunto: Contrato de Locação

Interessado: Manoel Francisco Dias Pantoja – (Secretário)

Relator: Auditor Convocado Sérgio Dantas

**EMENTA:** Contrato de Locação. Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB. Não atendidas as exigências legais. Pelo não cadastramento do ato e anexação à respectiva P/C.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, com a abstenção da Conselheira Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: Negar cadastro ao Contrato nº 971/2006, de 29 de agosto de 2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB e RODOLFO DE OLIVEIRA PACHECO, tendo por objeto a locação de imóvel, para fins não residenciais, localizado na Rua Barão do Triunfo nº 1015, Bairro da Sacramenta, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, com dispensa de licitação, para servir de sede da Unidade de Saúde da Família do Canal da Pirajá/SESMA/PMB, com duração de 36 (trinta e seis) meses, com início em 01/03/2006 e término em 01/03/2009, no valor mensal de R\$-2.000,00 (dois mil reais), perfazendo um valor global de R\$-72.000,00 (setenta e dois mil reais), devendo ser juntado à respectiva prestação de contas, onde, dentro do devido processo legal, se deverá proceder a apuração das responsabilidades emergentes, com a conseqüente aplicação das penas correspondentes.

**RESOLUÇÃO Nº 10.537, DE 16/10/2012**

Processo nº 1350012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curuá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: José Antonio Fausto da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Curuá. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Curuá, a não aprovação das contas do Executivo, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. José Antonio Fausto da Silva, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$-8.812,80 (oito mil, oitocentos e doze reais e oitenta centavos), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do Art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;**II** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.**RESOLUÇÃO Nº 10.540, DE 25/10/2012**

Processo nº 1410012003-00

Origem: Prefeitura Municipal de Quatipuru

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Ranulfo Teixeira Cavalcante

Relator: Auditor Convocado Sérgio Dantas

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Quatipuru. Exercício de 2003. Pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Executivo.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quatipuru, a aprovação das contas do Executivo, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Ranulfo Teixeira Cavalcante, nos termos do Art. 50, da Lei Complementar nº 25/94.

**ACÓRDÃO Nº 22.393, DE 26/06/2012**

Processo nº 201205749-00

Origem: Câmara Municipal de Curionópolis

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 21.829/12/TCM, exercício de 2006

Interessado: Manoel Zacarias da Silva – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda, – voto vencido

**EMENTA:** Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Curionópolis. Exercício de 2006. Pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de aprovar as contas, devendo ser expedido o alvará de quitação, somente após o recolhimento da multa pelo atraso na remessa do RGF do 1º e 2º quadrimestres.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Daniel Lavareda, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do voto do Conselheiro Aloisio Chaves.

Decisão: Conhecer do Recurso de Reconsideração, para no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão contida no Acórdão nº 21.829/TCM, de 16/02/12, agora pela aprovação das contas da Câmara Municipal de Curionópolis, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Manoel Zacarias da Silva, por regulares, nos termos do Art. 51, da Lei Complementar nº 25/94, ficando contudo, a concessão do Alvará de Quitação, no montante de R\$-1.203.262,51 (hum milhão, duzentos e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), condicionada a comprovação do recolhimento da multa pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres, fixada pela decisão em R\$-3.432,00 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais), valor então correspondente ao percentual de 10% dos vencimentos anuais do Ordenador.

**ACÓRDÃO Nº 22.508, DE 07/08/2012**

Processo nº 200916525-00 – (200803393-00)

Origem: Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN/PMB

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 18.346/2009/TCM, referente a Contratos Temporários

Interessado: Walber Conceição Ferreira – (Secretário)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Recurso de Reconsideração, referente a Contratos Temporários. Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN/PMB. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso de Reconsideração, e no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que o recurso interposto não altera o sentido do julgado, coerente com as disposições constitucionais, e por isso deve ser mantido.

**ACÓRDÃO Nº 22.555, DE 14/08/2012**

Processo nº 201103944-00

Origem: Fundação Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira – FUNBOSQUE

Assunto Contratos por Tempo Determinado

Interessada: Therezinha Moraes Gueiros – (Presidente)

Relator: Conselheiro Cezar Colares, – voto vencido

**EMENTA:** Contratos por Tempo Determinado. Fundação Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira - FUNBOSQUE. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro Cezar Colares (Relator) e o Conselheiro Antonio José Guimarães, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do voto do Conselheiro Aloisio Chaves.

Decisão: Registrar os Contratos por Tempo Determinado nºs 026, 027, 028, 029, 030 e 031/2011, celebrados pela Fundação Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira – FUNBOSQUE com Orlando Marcelino do Nascimento em substituição a Mauro Pereira Maia (Agente de Serviços Gerais – AUX.01), Luiz Carlos Pereira Mota em substituição a Carlos Augusto Costa Ramos (Agente de Serviços Gerais – AUX.01), Erberson Rosa Alves em substituição a José Cardoso Pinheiro (Agente de Serviços Gerais – AUX.01), Maciel Rosa Alves em substituição a Eliana da Costa Corrêa (Agente de Serviços Gerais – AUX.01), Rosalia da Cunha Carvalho em substituição a Maria do Socorro Gomes Barbosa (Agente de Serviços Gerais – AUX.01) e Leandro Augusto Ferreira dos Santos em substituição a Layana Ribeiro da Costa (Professor Licenciado Pleno – MAG.04), ratificando a recomendação da urgente necessidade da realização de concurso público, com vistas a suprir a necessidade do órgão.

**ACÓRDÃO Nº 22.573, DE 21/08/2012**

Processo nº 0904442007-00 – (200814130-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Elizoneide Henriques da Fonseca

Relator: Conselheiro Aloisio Chaves

**EMENTA:** Prestação de Contas. FMS de Brejo Grande do Araguaia. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande do Araguaia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Elizoneide Henriques da Fonseca, nos termos do Art. 57, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referida Ordenadora recolher ao Fundo de Modernização, Aperfeiçoamento e Reparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação dos 1º (453 dias), 2º (330 dias) e 3º (207 dias) quadrimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 2) R\$-R\$-5.000,00 (cinco mil reais), na forma do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas sem o respectivo processo licitatório, junto aos Credores "AUTO POSTO COIMBRA LTDA." (R\$-77.772,19) e "DISTRIBEN – DISTRIBUIDORA PROD. HOSP. LTDA." (R\$-67.816,41), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.